TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br**

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br

Sumário

TRIBUNAL PLENO 3
DESPACHOS 3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 4
DESPACHOS 4
PORTARIAS 8
ADMINISTRATIVO 16
CONTROLE EXTERNO 36
EDITAIS 36
CAUTELARES 39

TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 13439/2025 - DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. ANDERSON PEREIRA DE ARAÚJO EM DESFAVOR DA SRA. AUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO RELATIVAS A ALUGUEIS DE CARROS PARA USO NA CAPITAL DO ESTADO.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 279 E SEGUINTES DA RESOLUÇÃO N.° 04/2002 – TCE/AM.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 09 DE JULHO DE 2025.

PROCESSO Nº13440/2025/ - DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR JOSÉ EDUARDO TAVEIRA BARBOSA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM POSSE DE PROFISSIONAL DA EDUCAÇAO SEM O RESPEITO AO PROCESSO SELETIVO.
DESPACHO: **ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA**, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 279 E SEGUINTES DA RESOLUÇÃO N° 04/2002 – TCE/AM
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 09 DE JULHO DE 2025.

PROCESSO Nº13142/2025 –.RECURSO DE REVISÃO NTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 300/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.
DESPACHO: **ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO**, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO, CONFORME DISPÕE OS ARTS. 146, §3º E 157, §3º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - TCE/AM.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 24 DE JUNHO DE 2025.

PROCESSO Nº 11139/2025 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 550/2024, INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM FACE DO SR. WALDER RIBEIRO DA COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, E DA SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, NA QUALIDADE DE GESTORES DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS EM SUPOSTO ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS, COM O INTUITO DE APURAR POSSÍVEL ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PELO SERVIDOR WALTER MAIA FILHO, CONFIGURANDO SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 37, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 18 DE MARÇO DE 2025.

ATENCIOSAMENTE,

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 10 DE JULHO DE 2025.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 13.445/2025
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Iranduba
NATUREZA/ESPÉCIE: Denúncia - Medida Cautelar
DENUNCIANTE: Sra. Karen Rose da Silva Gomes
DENUNCIADO(S): Prefeitura Municipal de Iranduba e Sr. Emerson Takeshi Tashiro Chirano
ADVOGADOS(AS): Não possui
OBJETO: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar, interposta pela Sra. Karen Rose Gomes Teixeira, em desfavor do Município de Iranduba, neste ato representado pelo Sr. Emerson Takeshi Tashiro Chirano, para apuração de possíveis irregularidades cometidas pela Administração Pública Municipal
RELATOR: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

DESPACHO N.º 995/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. ADMISSÃO DA DENÚNCIA.

1. Tratam os autos de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Sra. Karen Rose Gomes Teixeira, em desfavor do Município de Iranduba, neste ato representado pelo Sr. Emerson Takeshi Tashiro Chirano, para apuração de possíveis irregularidades cometidas pela Administração Pública Municipal (fl. 2).

2. O instituto da Denúncia está previsto na Lei Orgânica deste TCE/AM (Lei nº 2.423/1996), nos arts 48 a 51, nos seguintes termos:

> Art. 48 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.
> Art. 49 - A denúncia sobre a matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.
> Parágrafo único - Ainda que ausente algum dos requisitos do caput deste, o Presidente ou o relator, inclusive a requerimento do Secretário de Controle Externo ou do Ministério Público de Contas, diante da gravidade da matéria, poderá ordenar seu processamento por impulso oficial ou utilizar as informações e provas trazidas pelo denunciante para realização de auditorias e inspeções de sua competência; sem prejuízo de seu processamento como uma representação ao Tribunal, na forma regimental. (Parágrafo único do artigo 49 introduzido pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)
> Art. 50 - O denunciante poderá requerer ao Tribunal de Contas do Estado certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.
> Art. 51 - No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.
> § 1º - A denúncia será apurada em caráter sigiloso até que se comprove a sua procedência, hipótese em que serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.
> § 2º - Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.
> § 3º - A denúncia somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do responsável.

> § 4º - O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

3. Os requisitos de admissibilidade da denúncia estão estabelecidos no art. 279, *da* Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno do TCE/AM) são eles os seguintes:

> Art. 279. Têm legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.
> §1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.
> §2º São requisitos para a admissão da denúncia:
> I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;
> II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;
> III- ser redigida em linguagem clara e objetiva;
> IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;
> V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.
> §3º O cidadão denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral.
> §4º O partido político, a associação ou sindicato denunciante devem fazer-se representar por aqueles que os seus estatutos indicarem, anexando cópias deles, acompanhados dos documentos relativos à sua eleição e posse e documentação de identidade de seus representantes legais.
> §5º A documentação descrita no §4º será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste.

4. No que tange à legitimidade, vê-se que a denunciante se enquadra no status de cidadã, estando no rol de legitimados ativos para ingressar com a denúncia.

5. Conforme narrado acima, a denunciante alega suposto ato de ilegalidade praticado pela Administração Pública Municipal, pelo que requer apuração por parte deste Tribunal, o que se adequa aos motivos em que se fundamentam a Denúncia (art. 279, §1º, do RITCE/AM).

6. No caso em tela, a irregularidade envolve a Prefeitura Municipal de Iranduba, que consiste em órgão executivo municipal que está sob a jurisdição deste Tribunal (art. 279,I, II, do RITCE/AM).

7. Ademais, a denúncia preencheu todos os requisitos formais, exigidos pelos incisos III e IV do Art. 279 da referida Resolução e trouxe documentos que contém indícios das ilegalidades alegadas (Art. 279, V do RITCE/AM).

8. No tocante aos documentos exigidos no §3º do art. 279 do Regimento Interno, verifica-se que a denunciante comprovou a sua legitimidade ativa, porque anexou o comprovante de que é eleitora e que está em situação regular perante a Justiça Eleitoral (fl. 17).

9. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020). Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM.

11. Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pela denunciante, **ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA**, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 279 e seguintes da Resolução n° 04/2002 - TCE/AM, e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) DÊ CIÊNCIA à denunciante e aos denunciados deste despacho; e

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIAS

ERRATA Nº 26/2025-GP/SECEX/DIPLAF

Errata da Portaria N.º 256/2025-GP/SECEX/DIPLAF, **publicada no D.O.E em 09/07/2025**;

ONDE SE LÊ:

II - ALTERAR o **Item I** da **Portaria N.º 241/2025-GP/SECEX/DIPLAF,** publicada no D.O.E em 07/07/2025 (...)

LEIA-SE:

II - ALTERAR o **Item I** da **Portaria N.º 242/2025-GP/SECEX/DIPLAF,** publicada no D.O.E em 07/07/2025 (...)

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo

CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e
Acompanhamento das Fiscalizações

PORTARIA Nº 260/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos I, X e XII do artigo 29 e o §1º , do artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XXVII do art. I da Lei Estadual n° 2.423, de 10 de dezembro de 1996 - LO/TCEAM, acrescido pela Lei Complementar n° 120, de 13 de junho de 2013;

CONSIDERANDO o item 8.1 do Acordão N.º 2040/2024-TCE-TP, julgado na 44ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno em 10/12/2024;

CONSIDERANDO as Informações N.os 63 e 96/2025 - DICOP, constantes no Processo Spede N.º 16.120/2022 (Processo SEI N.º 11470/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 919/2025 - GP, constante no Processo Spede N.º 16.120/2022 (Processo SEI N.º 11470/2025);

R E S O L V E :

I - INSTITUIR Comissão Específica para o Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, composta pelos auditores técnicos abaixo, que objetiva a correção das irregularidades verificadas no Contrato N.º 057/2022-Seinfra, a contar da data de publicação desta portaria até enquanto o contrato supracitado estiver vigente ou as medidas pactuadas forem cumpridas:

Servidor	Matrícula
Luciano Plentz Russo	001.936-4A
Edson Vitor Cunha de Oliveira	001.931-3A

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo

CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

PORTARIA Nº 265/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 59/2025/DICAI/SECEX (Processo SEI N.º 5849/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 533/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 5849/2025);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Luciano Simões de Oliveira** - matrícula n.º 001.895-3A e **Stanley Scherrer de Castro Leite** - matrícula n.º 001.329-3A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária "***in loco***", na prestação de contas anual da **Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A - Afeam** (Processo Spede N.º 11.651/2025), no período de **14/07/2025 a 18/07/2025**, referente ao exercício de 2024;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e à Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo

CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e
Acompanhamento das Fiscalizações

PORTARIA Nº 266/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 59/2025/DICAI/SECEX (Processo SEI N.º 5849/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 533/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 5849/2025);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Luciano Simões de Oliveira** - matrícula n.º 001.895-3A e **Stanley Scherrer de Castro Leite** - matrícula n.º 001.329-3A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária "***in loco***", na prestação de contas anual da **Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - Ciama** (Processo Spede N.º 11.674/2025), no período de **21/07/2025 a 25/07/2025**, referente ao exercício de 2024;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e à Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo

CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e
Acompanhamento das Fiscalizações

PORTARIA Nº 267/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 59/2025/DICAI/SECEX (Processo SEI N.º 5849/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 533/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 5849/2025);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Luciano Simões de Oliveira** - matrícula n.º 001.895-3A e **Stanley Scherrer de Castro Leite** - matrícula n.º 001.329-3A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária "***in loco***", na prestação de contas anual da **Junta Comercial do Estado do Amazonas - Jucea** (Processo Spede N.º 11.703/2025), no período de **11/08/2025 a 15/08/2025**, referente ao exercício de 2024;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e à Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo

CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e
Acompanhamento das Fiscalizações

ADMINISTRATIVO

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 74/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria n° 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres.

RESOLVE:

Art. 1° - **DESIGNAR** as servidoras **FABÍOLA FROTA MAGALHÃES**, matrícula nº 002.482-1A E **CAMILA COSTA SALLES**, matrícula nº 004.339-7A para atuarem como **FISCAIS** e o servidor **BENJAMIN DO COUTO RAMOS NETO,** matrícula nº 003.894-6A para atuar como **GESTOR** do **Termo de Contrato nº 35/2025 - Processo nº 008488/2025-SEI/TCE/AM**), cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços especializados de fisioterapia esportiva regenerativa para os servidores-atletas da Delegação do TCE/AM durante sua participação na OLIMPÍADA DOS SERVIDORES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS/ FOZ DO IGUAÇU-PR/MERCOSUL - OTC 2025 que entre si celebram o TCE/AM e a empresa **INSTITUTO DE FISIOTERAPIA FOZ LTDA,** CNPJ nº 11.779.644/0001-46.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2025.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 75/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria n° 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres.

RESOLVE:

Art. 1° - DESIGNAR as servidoras **FABÍOLA FROTA MAGALHÃES**, matrícula nº 002.482-1A E **CAMILA COSTA SALLES**, matrícula nº 004.339-7A para atuarem como **FISCAIS** e o servidor **BENJAMIN DO COUTO RAMOS NETO,** matrícula nº 003.894-6A para atuar como **GESTOR** do **Termo de Contrato nº 32/2025 - Processo nº 008814/2025-SEI/TCE/AM**), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na realização de **serviços de fisioterapia esportiva** para assistir os servidores atletas das modalidades coletivas da Delegação do TCE/AM que disputarão a OLIMPÍADA DOS SERVIDORES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - OTC 2025 que entre si celebram o TCE/AM e a empresa **ROSEWELLT FELYP FREITAS MORAES,** CNPJ 30.201.969/0001-91.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2025.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

EXTRATO

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 54/2024

1. Data: 08/07/2025.

2. Processo Administrativo: 010333/2025-SEI/TCE/AM.

3. Espécie: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 54/2024

4. Contratante: Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.

5. Contratada: Toyolex Autos S/A, CNPJ nº 07.234.453/0001-21, representada por seu representante legal, Sr. Paulo Alexandre Antunes Mesquita.

6. Objeto: Alteração Contratual nos termos da cláusula sétima do contrato originário, para acrescer 01 (um) veículo (zero Km) tipo utilitário (SUV), Marca: TOYOTA; Modelo: SW4 DSL 4X4 SRX PLATINUM AT 7S 25/25 devidamente licenciado e emplacado no município de Manaus/AM;

7.Valor Global: R$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais)

8. Prazo de Vigência: De 5 (cinco) anos, ou 200.000km – o que primeiro ocorrer, contados a partir do recebimento definitivo do veículo;

9. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Fonte de Recursos: 1.500.1000; Natureza de Despesa: 44.90.52.66 e Nota de Empenho nº 2025NE0001453, emitida em 04/07/2025, no valor de R$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais).

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Extrato

4º Termo Aditivo do Contrato nº 36/2022

1. Data: 07/07/2025

2. **Partes**: **ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM,** representado por sua Presidente, Conselheira **Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos,** e a empresa ELDEX DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME, CNPJ 10.719.671/0001-60, representada legalmente pelo Sr. Francisco Eldio Fernandes Alexandre.

3. Espécie: Aditivo.

4. Objeto: Prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses do Termo de Contrato nº 36/2022, referente ao fornecimento de assinaturas para acesso on-line a jornais e revistas periódicos, sob demanda, visando dar apoio nas atividades dos Gabinetes deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

5. Valor Global Estimado: R$ 16.000,44 (dezesseis mil reais e quarenta e quatro centavos).

6. Vigência: De 15/08/2025 a 14/08/2026

7.Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001, Natureza da Despesa: 33903901, Fonte de Recursos: 1.500.1000.

8. Empenho: Nota de Empenho nº 2025NE0001441, de 03/07/2025, no valor de **R$ 16.000,44 (dezesseis mil reais e quarenta e quatro centavos).**

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 157/2025

PROCESSO nº 009614/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o **Memorando nº 55/2025/GCFABIAN/COL**, acerca de inscrições no evento **20º Encontro de Secretariado e Gestão de Pessoas**;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 3623/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1074/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico n.º 1028/2024/DIJUR e o Parecer Técnico 197/2024/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "*f*" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição da servidora **KÁTIA SAMARA PEREIRA MOURA**, matrícula nº 003.908-0A, no **"20º Encontro de Secretariado e Gestão de Pessoas"**, que será realizado no período de 24 a 26 de setembro de 2025, na cidade de Blumenau - SC, no valor de **R$ 4.190,00** (quatro mil, cento e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "*f*" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição da servidora **KÁTIA SAMARA PEREIRA MOURA**, matrícula nº 003.908-0A, no **"20º Encontro de Secretariado e Gestão de Pessoas"**, que será realizado no período de 24 a 26 de setembro de 2025, na cidade de Blumenau - SC, no valor de **R$ 4.190,00** (quatro mil, cento e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 159/2025

PROCESSO nº 010179/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o **Memorando nº 63/2025/GCFABIAN/COL**, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 010179/2025, que trata da contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição da servidora **SARA MARIA VALÉRIO VALENTE**, matrícula nº 001.770-1A, no **"20º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas"**, que será realizado no período de 24 a 26 de setembro de 2025, na cidade de Blumenau - SC;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 3781/2025/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1136/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** e **Informação 31/2024/DICOI**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n° 14.133/2021**;

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "*f*" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição da servidora **SARA MARIA VALÉRIO VALENTE**, matrícula nº 001.770-1A, no **"20º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas"**, que será realizado no período de 24 a 26 de setembro de 2025, na cidade de Blumenau - SC, no valor total de **R$ 4.190,00** (quatro mil, cento e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "*f*" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição da servidora **SARA MARIA VALÉRIO VALENTE**, matrícula nº 001.770-1A, no **"20º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas"**, que será realizado no período de 24 a 26 de setembro de 2025, na cidade de Blumenau - SC, no valor total de **R$ 4.190,00** (quatro mil, cento e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 160/2025

PROCESSO nº 009887/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o **Requerimento - à Presidência**, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 009887/2025, que trata da contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição da servidora **CARLA ROBERTA TIRADENTES**, matrícula nº 002.330-2A, no **"20º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas"**, que será realizado no período de 24 a 26 de setembro de 2025, na cidade de Blumenau - SC;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 3777/2025/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1137/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** e **Informação 31/2024/DICOI**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n° 14.133/2021**;

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "*f*" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição da servidora **CARLA ROBERTA TIRADENTES**, matrícula nº 002.330-2A, no **"20º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas"**, que será realizado no período de 24 a 26 de setembro de 2025, na cidade de Blumenau - SC, no valor total de **R$ 4.190,00** (quatro mil, cento e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "*f*" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição da servidora **CARLA ROBERTA TIRADENTES**, matrícula nº 002.330-2A, no **"20º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas"**, que será realizado no período de 24 a 26 de setembro de 2025, na cidade de Blumenau - SC, no valor total de **R$ 4.190,00** (quatro mil, cento e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 161/2025

PROCESSO nº 011006/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o **Memorando nº 64/2025/GCMARIOMELLO/COL**, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 011006/2025, que trata da contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente às inscrições das servidoras desta Corte de Contas, **PAULA AMLES RIBEIRO RODRIGUES BARREIROS**, Chefe de Gabinete de Conselheiro, matrícula nº 002.239-0B, e **KATHERYNE IZABEL DA SILVA ALVES**, matrícula nº 003.027-9D, no curso "**Auditoria Governamental, Controles Interno e Externo, Compliance, Governança e Gestão de Riscos**", que será realizado no período de 08 a 11 de julho de 2025, na cidade de **Fortaleza/CE.**

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 3889/2025/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1138/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** e **Informação 31/2024/DICOI**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n° 14.133/2021**;

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "*f*" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente às inscrições das servidoras desta Corte de Contas, **PAULA AMLES RIBEIRO RODRIGUES BARREIROS**, Chefe de Gabinete de Conselheiro, matrícula nº 002.239-0B, e **KATHERYNE IZABEL DA SILVA ALVES**, matrícula nº 003.027-9D, no curso "**Auditoria Governamental, Controles Interno e Externo, Compliance, Governança e Gestão de Riscos**", que será realizado no período de 08 a 11 de julho de 2025, na cidade de **Fortaleza/CE**, no valor individual de **R$ 4.041,00** (quatro mil e quarenta e um reais),

totalizando **R$ 8.082,00** (oito mil e oitenta e dois reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "*f*" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente às inscrições das servidoras desta Corte de Contas, **PAULA AMLES RIBEIRO RODRIGUES BARREIROS**, Chefe de Gabinete de Conselheiro, matrícula nº 002.239-0B, e **KATHERYNE IZABEL DA SILVA ALVES**, matrícula nº 003.027-9D, no curso "**Auditoria Governamental, Controles Interno e Externo, Compliance, Governança e Gestão de Riscos**", que será realizado no período de 08 a 11 de julho de 2025, na cidade de **Fortaleza/CE**, no valor individual de **R$ 4.041,00** (quatro mil e quarenta e um reais), totalizando **R$ 8.082,00** (oito mil e oitenta e dois reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 162/2025

PROCESSO nº 011041/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o **Memorando nº 10/2025/COMPREF/2025**, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 011006/2025, que trata da contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente às inscrições dos servidores desta Corte de Contas, **CAROLINE HAK MONTEIRO WANG**, matrícula nº 002.250-0B, e **GUILHERME ALVES BARREIROS**, matrícula nº 001.781-7C, no curso "**Auditoria Governamental, Controles Interno e Externo, Compliance, Governança e Gestão de Riscos**", que será realizado no período de **08 a 11.07.2025**, na cidade de **Fortaleza/CE.**

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 3864/2025/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1139/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** e **Informação 31/2024/DICOI**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n° 14.133/2021**;

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "*f*" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente às inscrições dos servidores desta Corte de Contas, **CAROLINE HAK MONTEIRO WANG**, matrícula nº 002.250-0B, e **GUILHERME ALVES BARREIROS**, matrícula nº 001.781-7C, no curso "**Auditoria Governamental, Controles Interno e Externo, Compliance, Governança e Gestão de Riscos**", que será realizado no período de **08 a 11.07.2025**, na cidade de **Fortaleza/CE**, no valor individual de **R$ 4.041,00** (quatro mil e quarenta e um reais), totalizando **R$ 8.082,00** (oito mil e oitenta e dois reais), no Programa

de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "*f*" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente às inscrições das servidoras desta Corte de Contas, **PAULA AMLES RIBEIRO RODRIGUES BARREIROS**, Chefe de Gabinete de Conselheiro, matrícula nº 002.239-0B, e **KATHERYNE IZABEL DA SILVA ALVES**, matrícula nº 003.027-9D, no curso "**Auditoria Governamental, Controles Interno e Externo, Compliance, Governança e Gestão de Riscos**", que será realizado no período de 08 a 11 de julho de 2025, na cidade de **Fortaleza/CE**, no valor individual de **R$ 4.041,00** (quatro mil e quarenta e um reais), totalizando **R$ 8.082,00** (oito mil e oitenta e dois reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br
Diário Oficial Eletrônico
Edição nº 3589 pág.28
Manaus, 10 de Julho de 2025

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 163/2025

PROCESSO nº 009202/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 009202/2025, que trata da contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente a inscrição da servidora **MARIA EDUARDA DE ANDRADE SEIXAS**, matrícula nº 003.696-0B, lotada nesta Escola de Contas Públicas, no **"20º ENCONTRO NACIONAL DE SECRETARIADO E GESTÃO DE PESSOAS"**, que será realizado no período de 24 a 26.09.2025, na cidade de Blumenau - SC, no valor de **R$ 4.190,00** (quatro mil cento e noventa reais).

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 3778/2025/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1127/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** e **Informação 31/2024/DICOI**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n° 14.133/2021**;

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "*f*" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente a inscrição da servidora **MARIA EDUARDA DE ANDRADE SEIXAS**, matrícula nº 003.696-0B, lotada nesta Escola de Contas Públicas, no **"20º ENCONTRO NACIONAL DE SECRETARIADO E GESTÃO DE PESSOAS"**, que será realizado no período de 24 a 26.09.2025, na cidade de Blumenau - SC, no valor de **R$ 4.190,00** (quatro mil cento e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "*f*" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente a inscrição da servidora **MARIA EDUARDA DE ANDRADE SEIXAS**, matrícula nº 003.696-0B, lotada nesta Escola de Contas Públicas, no **"20º ENCONTRO NACIONAL DE SECRETARIADO E GESTÃO DE PESSOAS"**, que será realizado no período de 24 a 26.09.2025, na cidade de Blumenau - SC, no valor de **R$ 4.190,00** (quatro mil cento e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 165/2025

PROCESSO nº 011042/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o **Memorando nº 10/2025/COMPREF-2025**, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 009202/2025, que trata da contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente a inscrição do servidor **DOUGLAS MONTEIRO DE CASTRO**, matrícula nº 001.799-0B, no **"Estudo e Elaboração de Planilha de Custos e Formação de Preços, Repactuação, Reajuste e Julgamento de Exequibilidade da Planilha nas Contratações"**, que será realizado no período de 19 a 22.08.2025, na cidade de Fortaleza - CE, no valor total de **R$ 4.990,00** (quatro mil novecentos e noventa reais).

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 3864/2025/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1133/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** e **Informação 31/2024/DICOI**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n° 14.133/2021**;

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "*f*" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente a inscrição do servidor **DOUGLAS MONTEIRO DE CASTRO**, matrícula nº 001.799-0B, no **"Estudo e Elaboração de Planilha de Custos e Formação de Preços, Repactuação, Reajuste e Julgamento de Exequibilidade da Planilha nas Contratações"**, que será realizado no período de 19 a 22.08.2025, na cidade de Fortaleza - CE, no valor total de **R$ 4.990,00** (quatro mil novecentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "*f*" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente a inscrição do servidor **DOUGLAS MONTEIRO DE CASTRO**, matrícula nº 001.799-0B, no **"Estudo e Elaboração de Planilha de Custos e Formação de Preços, Repactuação, Reajuste e Julgamento de Exequibilidade da Planilha nas Contratações"**, que será realizado no período de 19 a 22.08.2025, na cidade de Fortaleza - CE, no valor total de **R$ 4.990,00** (quatro mil novecentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 166/2025

PROCESSO nº 011043/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o **Memorando nº 10/2025/COMPREF-2025**, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 011043/2025, que trata da contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente a inscrição dos servidores **RAQUEL CÉZAR MACHADO**, matrícula nº 001.356-0A, e **ELIAS CRUZ DA SILVA**, matrícula nº 001.336-6A, no **"Curso Completo sobre a Nova Lei Geral de Licitações Públicas 14.133/2021"**, que será realizado no período de **26 a 29.08.2025**, na cidade de João Pessoa/PB, no valor de R$ 4.990,00 (quatro mil novecentos e noventa reais) por participante, totalizando **R$ 9.980,00** (nove mil novecentos e oitenta reais).

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 3864/2025/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1133/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** e **Informação 31/2024/DICOI**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n° 14.133/2021**;

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "*f*" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente a inscrição dos servidores **RAQUEL CÉZAR MACHADO**, matrícula nº 001.356-0A, e **ELIAS CRUZ DA SILVA**, matrícula nº 001.336-6A, no **"Curso Completo sobre a Nova Lei Geral de Licitações Públicas 14.133/2021"**, que será realizado no período de **26 a 29.08.2025**, na cidade de João Pessoa/PB, no valor de R$ 4.990,00 (quatro mil novecentos e noventa reais) por participante, totalizando **R$ 9.980,00** (nove mil novecentos e oitenta reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "*f*" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente a inscrição dos servidores **RAQUEL CÉZAR MACHADO**, matrícula nº 001.356-0A, e **ELIAS CRUZ DA SILVA**, matrícula nº 001.336-6A, no **"Curso Completo sobre a Nova Lei Geral de Licitações Públicas 14.133/2021"**, que será realizado no período de **26 a 29.08.2025**, na cidade de João Pessoa/PB, no valor de R$ 4.990,00 (quatro mil novecentos e noventa reais) por participante, totalizando **R$ 9.980,00** (nove mil novecentos e oitenta reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 169/2025

PROCESSO nº 010235/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a formalização do Processo Administrativo SEI nº 010235/2025 que trata da inscrição de servidora desta Corte de Contas para participar em curso presencial de capacitação.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 3716/2025/GP/TP (0734043), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1128/2025/DIORF/SEGER (0739148), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n° 14.133/2021**.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n° 14.133/2021, a contratação da empresa **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP LTDA**, CNPJ: 10.498.974/0001-09, relativa à inscrição de servidora para participar do **"Encontro dos Gestores de Convênio"**, que será realizado no período de 21 a 23.07.2025, na cidade de Foz do Iguaçu - PR, no valor total de R$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n° 14.133/2021, a contratação da empresa **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP LTDA**, CNPJ: 10.498.974/0001-09, relativa à inscrição de servidora para participar do **"Encontro dos Gestores de Convênio"**, que será realizado no período de 21 a 23.07.2025, na cidade de Foz do Iguaçu - PR, no valor total de R$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 174/2025

PROCESSO nº 010824/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a solicitação realizada pela Escola de Contas do Amazonas, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 010824/2025 que trata da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com empresa de notória especialização;

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 3863/2025/GP/TP (0738583), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1157/2025/DIORF/SEGER (0741600), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n° 14.133/2021**.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n° 14.133/2021, para a contratação da empresa **BEHAVIOUR BRASIL TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA**, CNPJ nº 17.670.922/0001-0, visando a realização do curso "ISO/IEC 42001 Lead Auditor", a ser ministrado no período de 25 a 29 de agosto de 2025, das 9h às 18h, conforme indicado na Proposta de Curso, respectivamente no Programa de Trabalho: 01.128.0056.2093 (Escola de Contas Públicas do TCE) na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção de Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos não Vinculados de Impostos);

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n° 14.133/2021, para a contratação da empresa **BEHAVIOUR BRASIL TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA**, CNPJ nº 17.670.922/0001-0, visando a realização do curso "ISO/IEC 42001 Lead Auditor", a ser ministrado no período de 25 a 29 de agosto de 2025, das 9h às 18h, conforme indicado na Proposta de Curso, respectivamente no Programa de Trabalho: 01.128.0056.2093 (Escola de Contas Públicas do TCE) na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção de Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos não Vinculados de Impostos);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 644/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 3980/2025/GP, datado de 08.07.2025, constante do Processo n.º 011300/2025;

R E S O L V E:

LOTAR a servidora ALESSANDRA BARBOSA TEIXEIRA, matrícula n° 0047937A, na DIRETORIA DE SAÚDE - DISAU, a contar de 01.07.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. CIBELE LIMA MONTEIRO,** para tomar ciência do **Acórdão nº 771/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.896/2024**, que trata da sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 15/05/2025. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC,** o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf ou pela Central de Ajuda no endereço: https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2025.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. NAIRLENE COSTA RIBEIRO,** para tomar ciência do **Acórdão nº 974/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **15.847/2024**, que trata da sua Pensão, publicado no D.O.E. de 13/05/2025. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC,** o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf ou pela Central de Ajuda no endereço: https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2025.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 33/2025
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n° 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO MOREIRA DA SILVA,** para tomar ciência do **Acórdão n.º 200/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 24/04/2025, Edição n.º 3539 (www.tce.am.gov.br), referente à Transferência para a Reserva Remunerada, objeto do **Processo TCE/AM n.° 15996/2024.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2025.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 09/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 229/2024 (p. 567-568), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, fica **NOTIFICADO A ASSOCIAÇÃO DAS DANÇAS FOLCLÓRICAS DE MANACAPURU, bem como o SR. HEMACLEY DA CUNHA SOUNIER, presidente, à época,** para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 415/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 02/06/2023, Edição nº 3068 (www.tce.am.gov.br), Referente à Tomada de Contas Especial do Contrato de Patrocinio Nº 172/2014, Firmado com a SEC e a Associação das Danças Folclóricas de Manacapuru - **Processo TCE nº 11.168/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de julho de 2025.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 34/2025
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n° 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JANDER RUBENS DA SILVA E SILVA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 395/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 13/05/2025, Edição n.º 3550 (www.tce.am.gov.br), referente à Tomada de Contas **do Termo de Fomento n.º 091/2018**, objeto do **Processo TCE/AM n.° 16845/2023.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2025.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 52/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator Sr. **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADA a Sra. JEMIMA MACHADO DE ALMEIDA** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 527/2025 – DIATV (fls. 343/344)**, contida no **Processo TCE Nº 16539/2024**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 012/2021 - SEJUSC, de responsabilidade da Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e Associação dos Deficientes Intelectuais do Amazonas - ADIAM, tendo como objeto Oferecer às pessoas com deficiência intelectual e múltiplas e suas famílias, residentes na zona norte da cidade de Manaus, serviços psicossociais, fisioterapêuticos (habilitação e reabilitação), psicopedagógicos, contribuindo para a qualidade das atividades da vida diária, e proporcionando o fortalecimento de vínculos e inclusão social, concorrendo a Linha I-Serviços de Atendimentos com equipe multidisciplinar, no valor global de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2025.

MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

CAUTELARES

PROCESSO: 10.464/2024

ÓRGÃO: Prefeitura de Itacoatiara

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo Sr. Arnoud Lucas da Silva, em desfavor da Prefeitura de Itacoatiara e da Secretaria Municipal de Educação de Itacoatiara, para apuração de possíveis irregularidades acerca do não pagamento do abono do FUNDEB no ano de 2023, piso nacional dos professores e data-base.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo Sr. Arnoud Lucas da Silva, em desfavor da Prefeitura de Itacoatiara e da Secretaria Municipal de Educação de Itacoatiara, para apuração de possíveis irregularidades acerca do não pagamento do abono do FUNDEB no ano de 2023, piso nacional dos professores e data-base.

Na Inicial (págs. 2/6) o Representante noticia a existência de possíveis irregularidades referente ao não pagamento do FUNDEB, do Piso Nacional dos Professores e Data-base da categoria, bem como de uma "demissão em massa" de cerca de 1.360 cargos da Secretaria. Além disso, informa da omissão de regularização do Portal da Transparência contrariando o Acórdão 1.538/2022, exarado no Processo nº 12.741/2022.

Ao final, requer a concessão da medida cautelar para disponibilização no portal da transparência, ainda que em versão preliminar, todas as informações e demonstrativos contábeis e financeiros (do sistema de gestão financeira municipal), relativos à movimentação e gerenciamento de recursos do FUNDEB do exercício de 2023, até a data de expedição da ordem e para que prestem informações a respeito do não pagamento do Piso Nacional dos Professores e Data-base

A presente Representação foi admitida, mediante Despacho nº 135/2024-GP (págs. 10/12), nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2015-TCE/AM.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria, ocasião em que concedi prazo ao Representado para manifestação acerca dos fatos narrados na Petição Inicial.

Transcorrido o prazo com manifestação do Representado, alegando, em síntese que:

- "Primeiramente, relacionado à suposta ausência de pagamento a título de abono do FUNDEB no ano de 2023, destaca-se que os repasses de valores do FUNDEB são depositados mensalmente e estão expostos no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, que são, a título de transparência e divulgação, enviados bimestralmente ao SIOPE (Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação), com aprovação conforme atas lavradas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACs FUNDEB, conforme documentação em anexo. (...) Logo, o município de Itacoatiara não realizou o pagamento de abono a título de FUNDEB, pois utilizou os 70% e ainda fez uma complementação com recursos próprios."

- "Com relação ao alegado no item 2, que trata da ausência de informações referentes ao FUNDEB no Portal da Transparência Municipal, não passam de ilações sem qualquer fundamentação. Sabe-se que o portal da transparência é uma ferramenta de divulgação de informações atinentes à gestão municipal constantemente em atualização. inexiste qualquer omissão por parte deste Ente Municipal, de modo que as informações atinentes aos valores do FUNDEB estão devidamente publicadas e podem ser consultadas no portal devido."

- "Com relação ao item 3, que trata de suposta ausência de pagamento do Piso Nacional 2023 e data-base da categoria, alega o Representante que a Prefeitura Municipal de Itacoatiara não teria efetuado o pagamento do reajuste do Piso Nacional 2023 dos professores e a data-base da categoria. (...) O Ministério da Educação, por meio da Portaria 61, de 31 de janeiro de 2024, divulgou que o piso nacional do magistério para o exercício de 2024 passa a ser de R$ 4.580,57, um aumento de 3,62% em relação ao valor do ano passado. O Ministério utilizou como fundamento o critério de reajuste previsto na Lei 11.738/2008. A Confederação Nacional de Municípios (CNM) reforça que existe um vácuo legal para o reajuste do piso nacional do magistério, sendo ilegal a sua definição por meio de Portaria. (...) Por fim, o município vem passando por um processo de ajuste e reformulação do PCCR municipal, que data do ano de 2002, com uma pequena alteração em 2009, e que desde

então não sofreu nenhuma outra mais, o que também influenciou na dificuldade da possibilidade de aumentos fora do mínimo já estabelecido.

- "Com relação ao item 04, referente a suposta demissão em massa ocorrida em 03/01/2024. (...) A rede municipal de ensino, para atender os mais de 17 mil alunos em suas 128 escolas (20 dessas sediadas no perímetro urbano e 118 no perímetro rural) necessita complementar seu quadro de profissionais de educação de sala de aula e compor o quadro de apoio técnico e administrativo da rede que se refere desde o cargo de merendeiro, auxiliar de serviços gerais, vigilantes, administrativos, secretários escolares, até auxiliares de apoio do escolar (para os estudantes laudados e com prerrogativa legal) com contratos temporários, que levam em consideração a sazonalidade climática (severas estiagens ou enchentes avassaladoras) que impactam diretamente na vida dos estudantes e de suas respectivas famílias na zona rural. (...) por problemas técnicos, as dispensas não foram publicadas em tempo oportuno e conforme sendo realizadas, sendo todas publicadas em 03/01/2024."

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

> "Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando (...)"

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

> "Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou **o Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:
>
> (...)

> II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;
>
> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**." (grifo nosso)

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado "*periculum in mora"*, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Após detida análise das alegações do Representante e dos Representados, passo a me manifestar.

A partir do mandamento constitucional, previsto nos arts. 212 e 212-A, o recurso gerado pelo FUNDEB é redistribuído, para aplicação exclusiva na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, bem como na valorização dos profissionais da educação, levando-se em consideração os respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido no art. 211, §§2º e 3º da Constituição Federal.

Nesse contexto, da análise da documentação acostada aos autos pelo Representado, constata-se o cumprimento do percentual mínimo estabelecido em lei, acrescido, inclusive, de suplementação com recursos próprios, revelando conduta em conformidade com os preceitos da Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o FUNDEB.

Além disso, cumpre assinalar que tais argumentos demandam instrução técnica mais aprofundada, a ser realizada pelo corpo especializado do TCE/AM. Isso porque, no que diz respeito à concessão de reajustes, a Administração Pública está adstrita ao dever de prudência, devendo considerar, necessariamente, as condições fiscais locais.

No que se refere à suposta ocorrência de "demissão em massa" por parte da Prefeitura, esta Corte, preliminarmente, não possui gerência no quadro de pessoal de modo que cabe ao jurisdicionado, **na medida em que a lei permite**, atuar conforme sua discricionariedade.

Contudo, verifica-se afronta à autoridade desta Corte por parte do Representado, diante do descumprimento do Acórdão nº 1.538/2022, exarado nos autos do Processo nº 12.741/2022, o que compromete a eficácia do exercício jurisdicional conferido ao TCE/AM, cuja competência é própria, privativa e estende-se a todo o território do Estado do Amazonas, nos termos da Constituição Estadual e do seu Regimento Interno.

Com base no que foi apresentado, é imperioso destacar que o acesso à informação é um direito humano fundamental e ao direito que toda pessoa tem de pedir e receber informações que estão sob a guarda de órgãos e entidades públicas. A informação sob a guarda do Estado é, via de regra, pública, devendo o acesso a ela ser restringido apenas em casos específicos.

No caso concreto, a "disponibilização no portal da transparência, ainda que em versão preliminar, todas as informações e demonstrativos contábeis e financeiros" resta caracterizado o requisito do "*fumus bonis iuris*", a plausibilidade do direito invocado, restou na medida em que, ao menos em sede de cognição sumária e após a análise da documentação acostada, identificou-se indícios de descumprimento dos preceitos legais ora definidos de forma obrigatória, quando a Prefeitura de Itacoatiara não concedeu a regular publicidade.

No entanto, feitas estas considerações, este Relator entende que, em sede de cautelar, não há a presença do requisito do "*periculum in mora*", devendo, portanto, os autos seguirem a regular instrução processual, prevista no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Assim sendo, esta Corte deve atuar com cautela, evitando ingerência antecipada sobre atos internos **sem urgência comprovada**. A jurisprudência pacífica do tribunal impõe que a cautelar só se justifica quando presentes, de forma inequívoca, os requisitos autorizadores, bem como a ponderação adequada dos interesses jurídicos tutelados.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base no termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 1º, XX da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM:

1. NÃO CONCEDER a Medida Cautelar eis que não configurados os requisitos autorizadores necessários à concessão, conforme exige o art. 42-B, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;

2. DETERMINAR a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei Estadual nº 2423/1996 e da Resolução nº 03/2012:

a) Publique a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

c) Dê ciência desta decisão ao Representante, a Prefeitura de Itacoatiara e a Secretaria Municipal de Educação de Itacoatiara - SEMEDITA.

3. Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a consequente remessa dos autos ao órgão técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2025.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 12.943/2025

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Manaus - CMM

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo Sr. Vereador José Ricardo Wendling, em face da Câmara Municipal de Manaus - CMM, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), exercício 2026 nº 281/2025, encaminhado pela Mensagem 33/2025 ao Poder Legislativo Municipal.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo Sr. Vereador José Ricardo Wendling, em face da Câmara Municipal de Manaus - CMM, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), exercício 2026, nº 281/2025, encaminhado pela Mensagem 33/2025 ao Poder Legislativo Municipal.

Na petição inicial (págs. 2/8), protocolada em 09 de junho de 2025, o Representante noticia a existência de possíveis irregularidades no trâmite do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, encaminhado à Câmara Municipal de Manaus (CMM) por meio da Mensagem nº 33/2025.

A suposta irregularidade consiste na ausência de realização de audiências públicas destinadas à discussão democrática do projeto, com a efetiva participação da sociedade civil.

O representante, em síntese, alega que houve possível afronta os princípios da transparência e da participação popular, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001), e Nota Técnica 01/2023-DICAMI/SECEX do TCE-AM.

Ao final, requer a concessão da medida cautelar, para devolver os autos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO ao Poder Executivo Municipal, para que sejam realizadas audiências públicas para a discussão e propostas das diretrizes orçamentárias.

De início, cabe mencionar que a Representação foi admitida por intermédio do Despacho nº 819/2025 – GP (págs. 72/74), da Presidência desta Corte de Contas, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria, ocasião em que concedi prazo para o Representado apresentar manifestação acerca dos fatos narrados na Inicial.ii

A Câmara Municipal de Manaus - CMM, alega, em síntese, que:

- "(...) informa expressamente que o Executivo Municipal promoveu consulta pública digital por meio da plataforma "PPA Participativo" (http://ppaparticipativo.manaus.am.gov.br/), no período de 13 a 27 de abril de 2025."
- "(...) a Câmara Municipal de Manaus também promoveu audiência pública no dia 25 de junho de 2025, no âmbito das comissões permanentes, em especial da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento (CFEO) e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), conforme previsto no art. 147, §12 da Lei Orgânica do Município de Manaus e no art. 209, §4º do Regimento Interno da Casa Legislativa."
- "A convocação oficial da audiência constou do Memorando Circular nº 005/2025 – CFEO/GeACP/CoLEG/DILEG/CMM, expedido em 23 de junho de 2025 e dirigido a todos os vereadores da Casa, com convite expresso à sociedade civil organizada para garantir a ampla participação popular, nos moldes exigidos pela legislação de regência."
- "A gravação integral da audiência pública realizada no Plenário desta Casa foi transmitida ao vivo e, posteriormente, disponibilizada ao público no canal oficial da Câmara Municipal de Manaus no YouTube, permitindo amplo acesso à população, inclusive para fins de controle social e consulta permanente. O conteúdo pode ser acessado por meio do seguinte endereço eletrônico: (2079) Audiência Pública 25/06/2025 - YouTube (Audiência Pública – LDO 2026 – realizada em 25/06/2025)"
- "Além disso, a realização da audiência pública foi formalmente divulgada no portal oficial da Câmara Municipal de Manaus, por meio de matéria institucional publicada no endereço eletrônico: Câmara Municipal de Manaus realiza Audiência Pública para discutir Lei de Diretrizes Orçamentárias - Câmara Municipal de Manaus"

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

> "Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando (...)"

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

> "Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou **o Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:
>
> (...)
>
> II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;
>
> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**." (grifo nosso)

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado "*periculum in mora*", que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Após detida análise das alegações do Representante e dos Representados, passo a me manifestar.

Considerando que o interesse demonstrado deve apresentar plausibilidade jurídica, fundamentada em indícios concretos de ilegalidade, não identifico **nenhum dos requisitos autorizadores** no presente caso uma vez que as legislações vigentes a respeito do tema não **obrigam** a realização de audiências públicas antes do início da tramitação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ademais, a Prefeitura de Manaus realizou, por meio do sítio eletrônico https://ppaparticipativo-ranking.manaus.am.gov.br/, consulta pública com o objetivo de fomentar a participação popular na tomada de decisões indicando as demandas mais relevantes para o município. Desse modo, o poder executivo agiu em conformidade com o que prevê o art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), bem como os arts. 43 e 44 do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001).

Portanto, não há indícios do *fumus boni iuris* no presente caso. Assim sendo, a realização de audiências públicas não constitui como requisito formal de admissibilidade, tampouco continuidade da tramitação do projeto.

Ainda, não vislumbro a existência do *periculum in mora* considerando o estágio em que o Projeto da LDO encontra-se, isto é, ainda comporta manifestações parlamentares, emendas, requerimentos e discussões adicionais, permitindo a continuidade da participação democrática e o regular exercício da função legislativa pela Câmara Municipal de Manaus, bem como deliberação em plenário do Poder Legislativo.

Além disso, requer-se demonstrar que a demora na intervenção acarretaria dano grave ou irreparável, capaz de comprometer a eficácia da decisão de mérito e/ou de provocar lesão irreversível ao interesse público. No presente caso, não se vislumbra urgência que justifique medida liminar. A tramitação legislativa da LDO ainda poderá ser objeto de controle no mérito, inclusive a partir de eventual aprovação final

com ou sem correção do procedimento administrativo, assegurando-se pleno contraditório. Assim, não restou comprovado risco iminente — financeiro, institucional ou social — que exija intervenção imediata.

Resultados

PL 281/2025 - Projeto de Lei
Ementa:
DISPÕE sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências. Mensagem n. 33/2025.

Apresentação: 23 de Maio de 2025
Autor: Executivo Municipal - Prefeito
Relatorias: GILMAR NASCIMENTO (CCJR - 02ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação) || MARCELO SERAFIM (CFEO - 03ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento)
Localização Atual: Divisão de Leis - DvLEI
Status: Proposição aprovada
Data Fim Prazo (Tramitação):
Resultado: Aprovado
Data Votação: 28 de Maio de 2025
23 de Junho de 2025
Data da última Tramitação: 2 de Julho de 2025
Última Ação: No PLENÁRIO: Na reunião ordinária do dia 02/07/2025, foi aprovado o parecer CONTRÁRIO da 2a. Comissão às Emendas 001, 005 a 030 e aprovados os pareceres favoráveis da 2ª e 3ª Comissões às Emendas 02, 031 e 032 ao PL. O projeto foi APROVADO em 2ª discussão. Segue à SANÇÃO do senhor Prefeito.
Documentos Acessórios: 49
Texto Original

Cabe destacar que o TCE/AM, por respeito aos princípios da separação de poderes e da autonomia administrativa da Câmara, deve atuar com cautela, evitando ingerência antecipada sobre atos internos **sem fundadas razões jurídicas e urgência comprovada**. A jurisprudência pacífica do tribunal impõe que a cautelar só se justifica quando presentes, de forma inequívoca, os requisitos autorizadores, bem como a ponderação adequada dos interesses jurídicos tutelados.

Logo, este Relator entende, ao menos em sede de cognição sumária, que os requisitos do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* não se encontram devidamente preenchidos. Assim, deve a presente Representação seguir o regular rito ordinário previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. NÃO CONCEDER a Medida Cautelar eis que não configurados os requisitos autorizadores necessários à concessão, conforme exige o art. 42-B, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;

2. DETERMINAR a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei Estadual nº 2423/1996 e da Resolução nº 03/2012:

a) Publique a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

c) Dê ciência desta decisão ao Representante e à Câmara Municipal de Manaus - CMM.

3. Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a consequente remessa dos autos ao órgão técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2025.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 12966/2025
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: JOSÉ RICARDO WENDLING
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR INTERPOSTA PELO SR. JOSÉ RICARDO WENDLING EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PROJETO DE LEI N° 281/2025 DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026 RECEBIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS SEM A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS.
RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 30/2025

1) Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. José Ricardo Wendling, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Projeto de Lei n° 281/2025 (LDO/2026), recebida pela Câmara Municipal de Manaus sem a realização de audiência públicas obrigatórias.

2) Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz que a propositura do Executivo Municipal, de n° 2025.10000.10300.5.007958, referente ao **Projeto de Lei n° 281/2025 da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026** foi recebida pela Câmara Municipal de Manaus no final do mês de maio do corrente ano, diretamente para a votação, **sem a realização das audiências públicas obrigatórias**, para debater as necessidades e prioridades que a cidade de Manaus enfrenta.

3) Por meio do Despacho nº 817/2025-GP (fls. 7-9), a Presidência tratou da admissibilidade desta Representação. Diante do cumprimento dos requisitos objetivos admitiu-se o feito e determinou-se a remessa do processo ao relator.

4) Em seguida, exarei a Decisão Monocrática n° 28/2025 (fls. 18-22), em que verifiquei a necessidade de complementação das informações acostadas aos autos, motivo pelo qual concedi prazo de 5 (cinco) dias ao Representado para apresentar documentos e/ou justificativas.

5) Em resposta, foi encaminhado o Ofício n° 1007/2025 – CONSTEC/CASA CIVIL (fls. 36-41), em que informam:

"(...) o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef), promoveu mecanismos de participação popular voltados à escuta qualificada da sociedade, com vistas à construção das diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026.

Destacamos, nesse sentido, a implementação da ferramenta digital "PPA Participativo" (acessível em: https://ppaparticipativo.manaus.am.gov.br), em que, no período de 13 a 27 de abril de 2025, os cidadãos puderam propor e votar em sugestões consideradas prioritárias para o Município.

A formulação do Anexo I do PLDO 2026 teve como referência direta a mencionada plataforma digital, integrando as demandas sociais priorizadas por participação popular e obrigatoriamente incorporadas às metas fiscais e às orientações estratégicas do Projeto de Lei n. 281/2025.

Adicionalmente, insta destacar que foi realizada, no dia 25 de junho de 2025, a audiência pública, no Plenário da Câmara Municipal de Manaus (CMM), com a presença da sociedade civil, dos presidentes das Comissões de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) e de Finanças, Economia e Orçamento (CFEO), dos assessores das Secretarias e dos vereadores e de Vereadores, ocasião em que foram apresentados a estrutura do Projeto de Lei e seus respectivos anexos.

Por fim, cumpre informar que todas as informações atinentes ao processo de participação popular, incluindo o ranking de propostas mais votadas e o relatório consolidado dos resultados, permanecem disponíveis para consulta pública, por meio do endereço eletrônico: https://ppaparticipativo-ranking.manaus.am.gov.br."

6) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, informo tratar-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem."

7) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

(...);

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal."

8) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares, a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

9) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – *periculum in mora*, II – *fumus boni iuris*.

10) A configuração do periculum in mora exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

11) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como "fumaça do bom direito". É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação dos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

12) No caso em análise, muito embora o representante suscite que o Projeto de Lei n° 281/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026) foi recebida pela Câmara Municipal de Manaus diretamente para a votação, sem a realização das audiências públicas obrigatórias, observo que **as audiências foram devidamente realizadas** pelo Poder Legislativo Municipal.

13) É o que se infere das informações juntadas ao processo (fls. 36-41), bem como de pesquisa realizada na *internet*, onde é possível confirmar o cumprimento da obrigação legal. Veja-se:

Câmara Municipal de Manaus realiza Audiência Pública para discutir Lei de Diretrizes Orçamentárias

Manaus 26 de junho de 2025 08:10

Audiência reuniu vereadores, representantes da Semef e sociedade civil para debater as prioridades orçamentárias de 2026

Audiência Pública da LDO na Câmara Municipal de Manaus - Foto: Cleuton Silva e Eder França/Dicom-CMM

Disponível em: https://www.cmm.am.gov.br/camara-municipal-de-manaus-realiza-audiencia-publica-para-discutir-lei-de-diretrizes-orcamentarias/

14) Não vislumbro o preenchimento, portanto, do requisito do *fumus boni iuris* no caso em apreço, vez que restou demonstrado o cumprimento dos princípios da transparência e da participação popular previstos na Constituição Federal, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) e na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) – motivo pelo qual indefiro a concessão da medida cautelar ora pleiteada.

15) Por fim, válido ressaltar que que o indeferimento da medida cautelar não interfere na análise da presente Representação, sendo a ela aplicado procedimento específico, previsto nos artigos 279 e seguintes da Resolução n.04/2002-TCE/AM.

16) Essa providência não apenas resguarda o contraditório e a ampla defesa da administração municipal, mas também permite que este Relator tenha acesso aos elementos probatórios essenciais para avaliar a legalidade dos atos praticados e decidir de forma técnica e fundamentada no julgamento final dos autos.

17) Ante o exposto, com fundamento no art. 42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c Resolução nº 03/2012 TCE/AM:

17.1) **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução TCE/AM nº 03/2012;

17.2) **DETERMINO** a remessa dos autos a GTE-MPU para as seguintes providências:

a) **Publicação** da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas**,** em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) **Ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c) **Notificação** da Prefeitura Municipal de Manaus**,** por meio de seu representante legal, para que tome ciência da presente decisão;

17.3) Após estas providências, envie os presentes autos à **DICAMM** para que notifique o representado, Prefeito Municipal de Manaus, Sr. David Antônio Abisail Pereira de Almeida, com envio de cópias da presente representação, concedendo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente suas justificativas e razões de defesa;

17.4) Após o prazo, com apresentação ou não de respostas, proceda a DICAMM à instrução dos autos, com elaboração de Laudo Técnico Conclusivo e envio ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

17.5) Por fim, retornem-me os autos para emissão de voto.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de Julho de 2025.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues
Vice-Presidente
Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa
Corregedor-Geral
Cons. Josué Cláudio de Souza Neto
Ouvidor-Geral
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello
Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Presidentes das Câmaras
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes
Alber Furtado de Oliveira Junior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM
João Barroso de Souza
Procuradores
Carlos Alberto Souza de Almeida
Elissandra Monteiro Freire
Elizângela Lima Costa Marinho
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Secretário-Geral de Administração
Antônio Carlos Souza da Rosa Junior
Secretário-Geral de Controle Externo
Mario Augusto Takumi Sato
Secretária-Geral do Tribunal Pleno
Bianca Figliuolo
Secretário de Tecnologia da Informação
Elynder Belarmino da Silva Lins
Secretário de Inteligência
Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis
PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112